



MENSAGEM Nº 98/2017

VETO nº 21
ao P.L. nº 194/17.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** referentes ao parágrafo único do artº 1º do Projeto de Lei nº 194/2017, de autoria do Vereador César Rocha, que *institui o programa adote uma academia ao ar livre*, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 135/2017, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.880/17-DTL/SAJI/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.200/2017-RMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Em que pese a louvável boa intenção do referido Vereador, a redação do dispositivo supra referido contraria o interesse público, como se demonstrará a seguir.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do PL 194/17, *in verbis*:

Art. 1º

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com as pessoas jurídicas objetivando a preservação e manutenção dos equipamentos que compreendem as academias populares.

A utilização do vocábulo "convênio" no texto legal não é adequado juridicamente, devendo o dispositivo ser vetado. DI PIETRO¹ (2006, p. 336) define o convênio como uma *"forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração"*.

A relação jurídica entre a Municipalidade e as pessoas jurídicas, salvo melhor juízo, pode não ser a de um "convênio", como supra definido, vez que — por exemplo — as organizações da sociedade civil (também pessoas jurídicas) mencionadas no Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei Federal 13.019/14) não utilizam tal instituto com o Poder Público.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a louvável intenção do autor da proposta sobre a matéria em questão, o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei 194/17 é vetado da forma como se apresentam, uma vez que contraria o interesse público vigente.

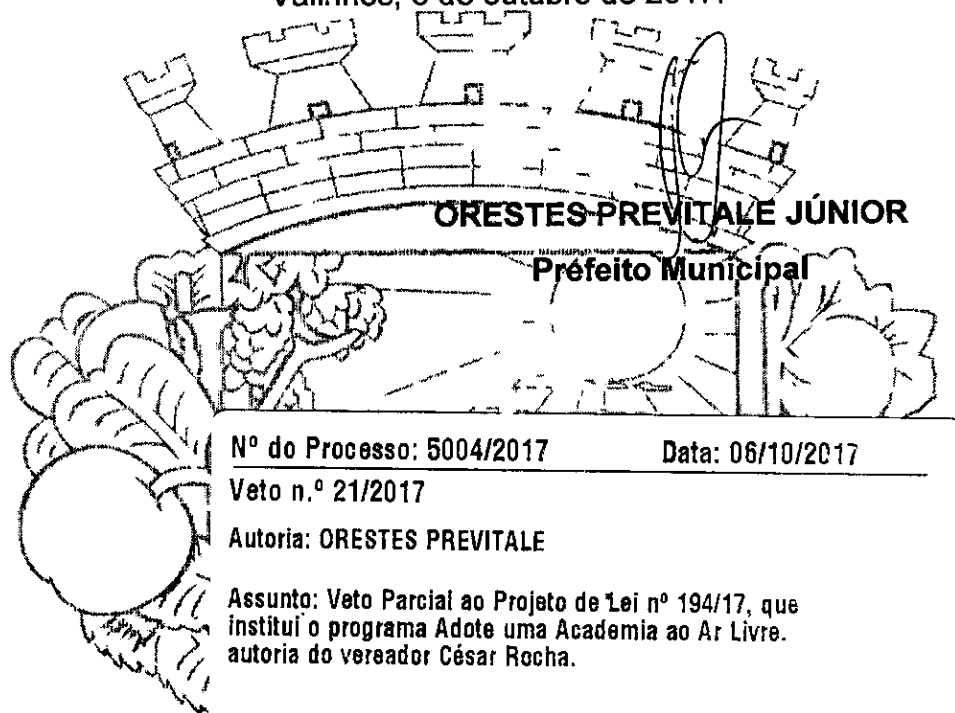
¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 19ª ed., 2006, Atlas, São Paulo.



Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 194/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 6 de outubro de 2017.



A
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)